



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 49 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2019

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e  
TINTAS HIDRACOR S/A

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/4448//2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.07453-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de entrada de mercadoria. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Detectada com base na apuração do processo produtivo da empresa. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de erro no valor médio das entradas e na alocação da matéria-prima.** Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: Omissão entrada mercadoria - levantamento quantitativo de estoque.

#### RELATO

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias constatado por meio da elaboração do processo produtivo da empresa com base nos dados constantes do SPED fiscal e da ficha técnica dos itens, materiais e índices fornecidos pela empresa, alusivo ao exercício de 2012.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. exerceu a auditoria nos termos do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17631;
2. a empresa é uma filial e está cadastrada na Sefaz sob o regime de Recolhimento Normal com segmento de indústria CNAE 3292300;
3. a empresa não apresentou o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque solicitado no Termo de Início nº 2017.20018;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

4. foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.02476 renovando o pedido do livro de Controle de Produção, em atendimento, a empresa apresentou uma lista com os materiais dos itens produzidos, constando também, os índices de perdas e ganhos no processo produtivo;
5. com base no SPED do exercício de 2012, foi realizado o Levantamento Quantitativo dos materiais utilizados no processo produtivo resultando o totalizador do saldo disponível para produção que aplicando os índices fornecidos pela empresa apurou a produção para cada produto especificado;
6. com a apuração efetuada da produção da empresa foi feito o confronto com as saídas, ficando constatada uma diferença de omissão de entradas e matéria-prima para a produção de “cal hidratada e dolamita”;
7. ressalta que as saídas também foram apuradas por meio das informações do SPED, resultando no totalizador confrontado com a produção apurada;
8. informa que no exercício de 2012, a empresa comercializou a pedra “calcario dolomito” sem nenhum processo produtivo.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17631; Termo de Intimação nº 2016.20018 e AR; Termos de Intimação nºs 2017.02476, 2017.02477, Termo de Conclusão nº 2017.05705 e AR; Lista de Materiais dos Produtos da Filial; Planilha Resultado da Produção Fiscal ( Cal Hidratado); Planilha Resultado da Produção Fiscal (Dolamita); Tabela de Produto; Relatório de Entradas; Relatório Inventário Inicial; Relatório Inventário Final; consultas gerenciais; fl.6/28.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.812/823 alegando:

1. o fiscal realizou o levantamento de estoques de cada insumo, aplicou os índices de perdas e encontrou a omissão de entrada dos produtos finais: Cal Hidratado (19.259.784, 05 KG) e Dolamita ( 28.552.905,85 KG);
2. em sede de preliminar requer a nulidade do auto em razão da utilização de metodologia de levantamento de estoques para indústria, pois “*não há uma correspondência direta entre entradas, saídas e inventário*”, fl.38;
3. no seu art. 92, § 2º da Lei nº 12.670/1996, estabelece que esses são elementos subsidiários para o cálculo da produção dos estabelecimentos industriais;
4. nulidade diante do equivocado entendimento do processo produtivo da empresa, o “cal hidratado” possui o mesmo insumo básico da “Dolamita” que é “pedra – Calcário Dolomítico”;
5. a pedra calcário é insumo para o “cal hidratado” e “Dolamita”, e não foi levada em consideração;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

6. no mérito aponta vários erros i) erro no levantamento das omissões de “cal hidratada”, “dolamita” quanto ao valor do preço médio e requer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo é julgado parcial procedente, fls. 77/84, em razão da redução do montante da omissão de entradas do produto “dolamita”, pois a omissão de entradas requer a utilização do valor médio das entradas e não das saídas.

Considerando que a decisão é contrária a Fazenda Pública interpõe o Reexame Necessário nos termos do art.104, § 3º, I da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.86/92:

1. ratifica o pedido de nulidade suscitado em razão da inadequação do método para apuração quando utilizado para indústria;
2. argumenta que na defesa apresentou vários erros e o julgador monocrático somente se manifestou acerca dos valores médios das entradas ( ainda de forma incorreta), sem analisar a planilha , bem como não foi deferida a perícia técnica requerida;
3. requer a realização de perícia.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 215/2019, fls. 118/123, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar provimento ao Reexame Necessário e deferir parcialmente o segundo com os seguintes fundamentos:

1. a omissão de entrada foi detectada por meio do Levantamento de Estoques;
2. o julgamento monocrático foi pela parcial procedência em razão de considerar o preço médio das entradas;
3. de fato, nos casos de omissões de entrada, o valor da mercadoria adquirida desacompanhada de nota fiscal deve ser calculado a partir do preço médio das entradas ocorridas que era de R\$ 0,02 (dois centavos);
4. afasta o argumento de erro do insumo de pedra calcária, pois a própria atuada esclarece, fl.88, que a pedra calcária dá origem tanto a pedra britada #o 2.5' a 4.5' quanto a pedra britada < 2.5', está última utilizada no levantamento da produção da dolamita;
5. o segundo erro apontado de uso da pedra britada # 2.5' a 4.5' no levantamento da dolamita, não há dúvida que esse insumo não consta na lista de insumos deste produto, devendo a quantidade de 94.910 Kgs ser subtraída do total das saídas consideradas na tabela, fl.18, reduzindo a omissão de entrada, deste insumo, no montante de R\$ 569.159,92 (28.547.995,85 Kg x R\$ 0,02/kg);
6. quanto ao preço médio do cal hidratado está correto;
7. aponta como nova base de cálculo o valor de R\$ 2.687.736,16 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Este é o relatório



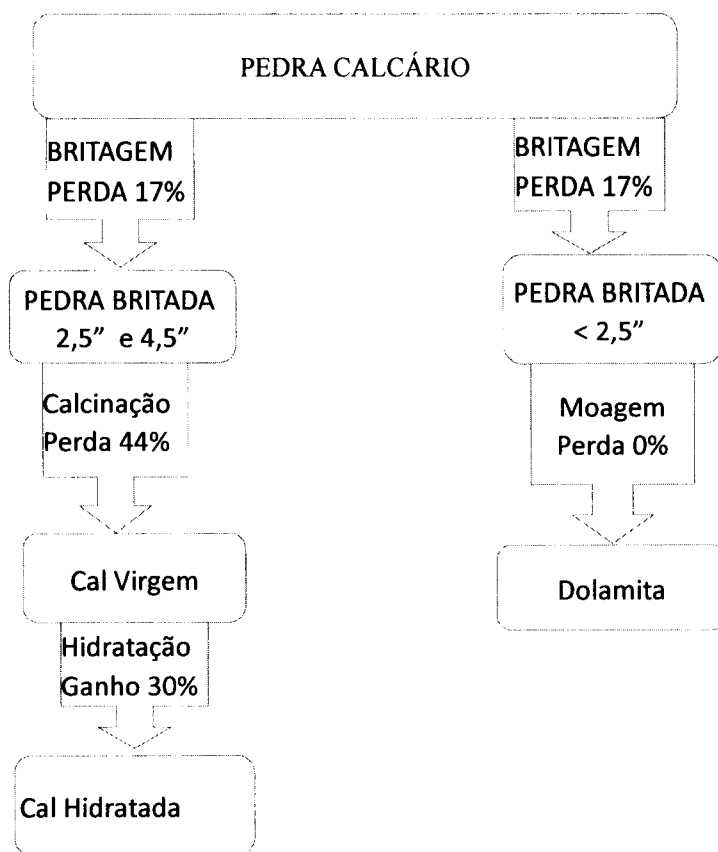
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto acusação de adquirir mercadorias, no caso, matérias-primas para produção de cal hidratado e dolamita, desacompanhadas de documento fiscal no exercício de 2012, detectada a partir do Levantamento Quantitativo de Estoques.

De início, afastamos o pedido de nulidade em razão de erro na metodologia utilizada decorrente de equívocos ocorridos levantamento fiscal, pois a metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoques pode ser utilizada para apuração de omissões de entrada e/ou saídas, mesmo quando a empresa encontra-se enquadrada em CNAE de industrialização. Situação onde devem ser observados os percentuais de perdas e ganhos inerentes ao processo produtivo, bem como a composição dos insumos empregados na fabricação do produto final, regras obedecidas pelo agente do fisco, conforme demonstram a informação complementar e as planilhas do levantamento.

Antes de adentrarmos no mérito cumpre fazer alguns esclarecimentos acerca da autuada. A recorrente é uma indústria de tintas, cadastrada no CNAE 2392300 – Fabricação de cal e gesso, que como afirmado em seu Recurso Ordinário, fl. 88, e ratificado pelo agente do fisco, tem o seguinte processo produtivo:





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Diante das informações acima reproduzidas, confirmadas no processo pelo próprio agente do fisco, verificamos que no mérito, assiste razão a recorrente quando aponta alguns equívocos que precisam ser corrigidos, conforme detalhamento abaixo exposto:

1. a “pedra calcária dolomítico” é insumo utilizado na produção de “cal hidratada” e da “dolamita”, entretanto foi considerada somente na produção dolamita, conforme demonstra as planilhas fls. 17 e 18, onde se verifica a alocação da quantidade total de 18.044.373,04 kg de “pedra calcária dolomítico” na produção da “dolamita”;

PROPORÇÃO SAÍDAS

PRODUTO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DOLAMITA KG	59.808.114,89	36,35
CAL HIDRATADO KG	104.716.107,00	63,65
TOTAL PRODUÇÃO	164.524.221,89	

Desta forma, fazendo a proporcionalidade a partir das saídas constatadas pelo agente do fisco, a “pedra calcária dolomítico” deverá ser alocada na entrada dos produtos com as seguintes quantidades:

ENTRADA PEDRA CALCÁRIO DOLAMÍTICO(JÁ COM A PERDA)	18.044.373,04
DOLAMITA KG	6.559.520,07
CAL HIDRATADO KG	11.484.852,97

2. o valor do preço médio da “cal hidratada” foi calculado somente a partir da “cal virgem”, sem considerar a produção própria;
3. o valor do preço do médio da “dolamita”, nos termos já considerado pelo julgador monocrático, R\$ 0,02(dois centavos)

Observa-se, contudo que não assiste razão a recorrente quando afirma que a “pedra britada #2,5” a 4,5” não tem nenhuma pertinência com o processo produtivo da “dolamita”, o quadro acima exposto demonstra que a pedra britada #2,5” é insumo para produção de “dolamita”, não fazendo parte do processo produtivo quando superior a #2,5”, ressaltando que o agente do fisco somente considerou a 'pedra britada inferior a “2,5”, como comprova a planilha fl.18.

Isto posto, efetuada as correções mencionadas, fica comprovada a infração apontada na peça inicial do presente processo, entretanto em valor inferior ao lançado, conforme detalhamento abaixo, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2013.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

DOLAMITA	QUANTIDADE	VALOR	BASE DE CÁLCULO
	40.037.758,82	0,02	800.755,18

CALHIDRATADO	QUANTIDADE	VALOR	BASE DE CÁLCULO
	10.898.811,09	0,11	1.198.869,22

<b>BASE DE CÁLCULO TOTAL</b>	<b>R\$ 1.999.624,40</b>
------------------------------	-------------------------

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal com base nos valores acima descritos, nos termos deste voto e manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.999.624,40
MULTA (30%)	R\$ 599.887,32

PS: Anexa a presente resolução planilha demonstrativa dos valores reapurados





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

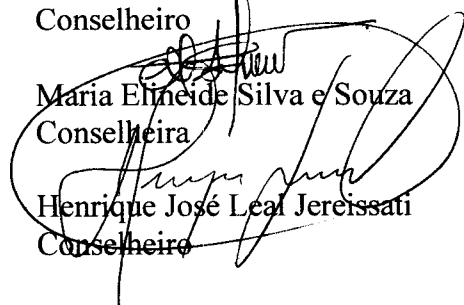
**DECISÃO:**

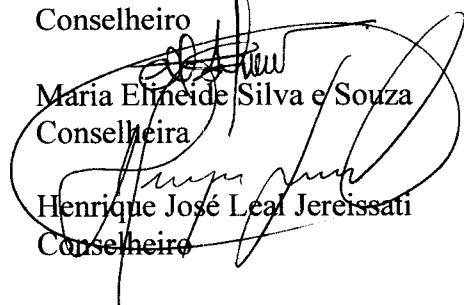
Vistos, relatados e discutidos os autos onde são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e TINTAS HIDRACOR S/A e recorrido ambos. Deliberações ocorridas na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de voto conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte, sob a alegação de erro na metodologia, em razão de equívocos no levantamento fiscal utilizado para embasar a autuação – foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração denunciada.” Retornando à pauta nesta data(13/12/2019), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação, considerando os cálculos apresentados em decorrência do pedido de vista do Conselheiro Rafael Pereira de Souza, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo

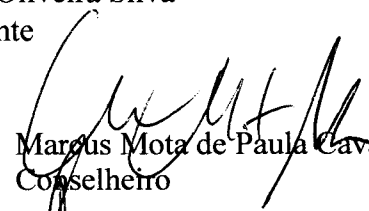
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2020.

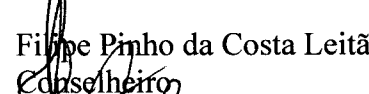
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

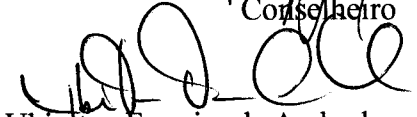
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 14 / 02 / 2020